

§2º - O requerente também deverá apresentar, no retorno, relatório circunstanciado ou produto de atividades desenvolvidas ou estudos realizados, sob pena de arcar com as consequências previstas no parágrafo anterior e na legislação específica.

§3º - Fica excetuado da regra do caput a descentralização do servidor, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 5.355 e suas regulamentações.

Art. 5º O servidor deverá requerer o afastamento para estudos, com a concordância da chefia imediata, por meio de processo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, inserindo o tipo documental "Requerimento de Afastamento para Estudos", a ser encaminhado à unidade da Coordenadoria de Gestão de Direitos e Vantagens - SEPLAG/COOGDV, sendo obrigatório conter os documentos:

- a) Requerimento Padrão, preenchido e assinado pelo servidor;
 b) Termo de Compromisso de Permanência, preenchido e assinado pelo servidor;
 c) Plano de Estudos do curso;
 d) Comprovante de dedicação exclusiva emitido pela Instituição de Ensino Superior.

§1º - Para requerer o afastamento do caput, o servidor deverá estar em exercício na SEPLAG.

§2º - O requerimento será submetido ao Titular da Pasta e, posteriormente, quando necessário, ao Governador do Estado para autorização do pleito.

Art. 6º - O servidor deverá retornar às atividades na SEPLAG no primeiro dia útil após o término do prazo de afastamento, apresentando-se ao Setorial de Recursos Humanos.

Art. 7º - Os casos omissos serão deliberados pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022

NELSON ROCHA
 Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO I

ANEXO I

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA ESTUDOS	
Anexo da Resolução SEPLAG n.º xx, xx de xxxx de xxxx	
Nome do Servidor:	
Identidade Funcional:	Cargo Efetivo:
Secretaria/Órgão:	Unidade/Setor:
Vem requerer à V. Exa. que seja concedido o AFASTAMENTO PARA ESTUDOS, no prazo máximo de 12 (doze) meses, tendo em vista a participação para programa de:	
<input type="checkbox"/> Curso de Pós-Graduação <i>lato sensu</i> no país ou equivalente no exterior. <input type="checkbox"/> Curso de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> no país ou equivalente no exterior.	
Dados do programa a ser cursado durante o afastamento para estudos:	
Instituição de Ensino:	
País/Estado/Cidade:	
Curso:	
Carga horária total:	
Período a ser cursado: __/__/__ a __/__/__	
Observações:	

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE PERMANÊNCIA
Anexo da Resolução SEPLAG n.º xx, xx de xxxx de xxxx
Eu, _____, CPF n.º _____, Identidade Funcional n.º _____, lotado no(a) _____, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, declaro, para os devidos fins, que estou de acordo com a obrigação de restituir aos cofres públicos a remuneração integral percebida durante o período de afastamento para estudos em caso de exoneração, demissão ou licença para trato de interesse particular, bem como apresentar, no retorno, relatório circunstanciado ou produto de atividades desenvolvidas ou estudos realizados, sob pena de arcar com as consequências previstas em legislação específica e jurisprudenciais junto à SEPLAG, e ainda me comprometo a permanecer exercendo atividades no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro por igual período ao do afastamento para estudos, contados a partir do término do curso.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 202__

Id: 2447805

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA

RETIFICAÇÃO
 D.O DE 14.12.2022
 PÁGINA 17 - 1ª COLUNA

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
 DE 05.12.2022

PROCESSO Nº SEI-120001/000778/2022
 Onde se lê: ... CS BRASIL FROTAS LTDA ...
 Leia-se: ... CS BRASIL FROTAS AS ...

Id: 2447718

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEPLAG/SECC Nº 48 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

REGULAMENTA O DECRETO ESTADUAL Nº 47.329, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, REVOGA A RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEPLAG/SECC Nº 37, DE 15 DE JANEIRO DE 2021, REVOGA A RESOLUÇÃO CONJUNTA SECC/SEPLAG/SEFAZ Nº 28, DE 19 DE AGOSTO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COMITÊ DE PROGRAMAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CPDP), no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o constante no processo SEI-040083/000956/2020 e, ainda,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de adoção das melhores práticas de gestão das finanças públicas, a otimização dos recursos existentes e a qualificação do gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental;
 - a necessidade de garantir um ambiente de negócios confiável e seguro para os fornecedores do Estado;

- o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

- o disposto no inciso II do artigo 3º e no artigo 11, ambos do Decreto Estadual nº 47.329, de 21 de outubro de 2020; e

- o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto Estadual nº 47.408, de 17 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Somente serão pagos os Restos a Pagar (RP) cujas despesas ocorreram no exercício anterior ao exercício corrente.

§ 1º - O pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar previstas no caput ocorrerá na ordem cronológica da liquidação na Unidade Gestora Emitente (UG Emitente), em consonância com o estabelecido no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, e no art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - As Unidades Gestoras Pagadoras (UGs Pagadoras) executarão o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar que estão sob a sua gestão conforme ordem de recebimento das solicitações de pagamento de cada UG Emitente, ressalvado o disposto no artigo 7º.

§ 3º - A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 4º - A alteração da ordem cronológica decorrente da autorização de que trata o § 3º deverá ser posteriormente comunicada ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

Art. 2º - Os RPs de exercícios não abarcados pelo art. 1º poderão ser pagos excepcionalmente desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estejam vinculados a contratos com o Estado do Rio de Janeiro que estejam em vigor no presente exercício;

II - conste, em processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Declaração do Ordenador de Despesa para cada fornecedor, com todas as informações descritas no artigo 4º; e

III - autorização prévia do CPDP.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto no inciso I, poderá ser autorizado excepcionalmente pelo CPDP o pagamento de RPs vinculados a contratos com o Estado do Rio de Janeiro em que, mesmo após a sua vigência, a manutenção do serviço seja imprescindível para o funcionamento do órgão ou entidade.

Art. 3º - Os processos administrativos dos RPs que forem encaminhados ao CPDP deverão ser enviados previamente à Unidade de Controle Interno - UCI, conforme previsto no Decreto Estadual nº 47.408/2020.

§ 1º - Deverá constar no processo a nota técnica de que trata o art. 1º do Decreto Estadual nº 47.408/2020, subscrita pelo Titular da Pasta e pelo responsável da Unidade de Controle Interno.

§ 2º - Caso a UCI ateste a devida instrução processual, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CPDP, caso contrário, devolvido à UG Emitente para saneamento.

Art. 4º - Os RPs que necessitam de autorização do CPDP para seu pagamento deverão ter seus processos administrativos instruídos com uma Declaração do Ordenador de Despesa para cada fornecedor contendo as informações a seguir elencadas:

I - valor total do contrato ao qual os RPs são vinculados;

II - caso se trate de RP enquadrado no art. 2º, inclusive seu parágrafo único, informe também a vigência total do contrato original e aditivos, se houver;

III - se houve efetiva prestação do serviço nos termos do Contrato e do Termo de Referência;

IV - justificativa expressa da solicitação de pagamento de RP pela autoridade competente;

V - caso haja descumprimento da ordem cronológica de pagamento, que apresente, ainda, os requisitos que atendam o previsto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI - que o não pagamento do respectivo RP implica em impedimento ou suspensão de serviços ou entregas, inviabilizando as atividades para o presente exercício;

VII - caso se trate de RP enquadrado no parágrafo único do art. 2º, que ateste também a essencialidade do serviço, isto é, que os serviços ou entregas necessitam ser continuados ou prestados.

§ 1º - Os Restos a pagar previstos no § 3º do art. 1º, ou seja, aqueles cujas despesas ocorreram no exercício anterior ao exercício corrente que exijam quebra da ordem cronológica e aqueles previstos no art. 2º, referentes a exercícios não abarcados no art. 1º, deverão ter autorização prévia do CPDP para seu efetivo pagamento.

§ 2º - Excepcionalmente, na ausência de instrumento contratual, como previsto no art. 62 da Lei nº 8.666/1993 e art. 95 da Lei nº 14.133/2021, e em demais normativos aplicáveis, deve-se-ão observar, para fins de instrução processual, o inciso III deste artigo, sem menção a contrato e termo de referência, IV e VI. Havendo quebra de ordem cronológica, também o previsto no inciso V.

Art. 5º - São condições necessárias para o pagamento pelas UGs Pagadoras que os processos administrativos de RP sejam instruídos por meio de ofício, conforme modelos constantes no Anexo I e II, contendo as seguintes informações:

I - caso se trate de RP enquadrado no § 1º do art. 1º (modelo 1 do Anexo I):

a) declaração do ordenador de despesa informando o valor total do contrato ao qual os RPs são vinculados e que houve a efetiva prestação do serviço nos termos do Contrato e do Termo de Referência; e

b) nota técnica de que trata o art. 1º Decreto Estadual nº 47.408/2020, subscrita pelo Titular da Pasta e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno.

II - caso se trate de RP enquadrado no § 3º do art. 1º (modelo 2 do Anexo I) ou no art. 2º (modelo 3 do Anexo I):

a) deverá ser encaminhado no mesmo SEI enviado ao CPDP e atendidos os requisitos aplicáveis exigidos no art. 4º; e

b) autorização de pagamento exarada pelo CPDP.

Art. 6º - As UGs Pagadoras deverão disponibilizar, mensalmente, no sítio eletrônico da Secretaria a qual estão vinculadas, a lista ordenada dos RPs pagos, nos moldes do previsto no Anexo III, bem como as justificativas que fundamentarem eventual alteração da ordem cronológica de pagamento.

